



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0006518-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário DAVID PASSOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram o pedido inicial desta ação de revisão criminal aqui formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de David Passos da Silva para, mantidos todos os demais termos de sua condenação de origem, reduzir as penas individuais, totais, definitivas e já concursivas que lhe foram aplicadas para oito (8) anos e três (3) meses de reclusão, a serem inicialmente descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de sessenta e cinco (65) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, oficiando-se de imediato ao Juízo da execução para ajuste nas penas ali em cumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0006518-69.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: David Passos da Silva (preso)
Origem: Proc. nº 0008997-17.2017.8.26.0635 (digital)
6ª Vara Criminal Central da Capital
10ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 25.744

Revisão criminal. Roubo. Aplicação da pena. Circunstância atenuante. Confissão de autoria do crime. Tipicidade. Participação. Para deferimento da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal não há necessidade do confitente delatar seus parceiros de crime, ou que discrimine se participou ou se executou a conduta criminosa. Basta que admita, em suma, que produziu o crime na órbita de responsabilidade dimensionada no artigo 29, caput do Código Penal. Contribuirá assim para a economia e certeza da investigação processual penal, abrindo para si a tutela do instituto da confissão enquanto circunstância genérica atenuante de pena.

Revisão deferida para a reclamada redução da pena aplicada na origem.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **David Passos da Silva** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por cinco infrações enlaçadas em concurso formal à antiga redação da norma do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, na forma dos artigos 70 e 72, todos do Código Penal, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas, totais e já concursivas de oito (8) anos, sete (7) meses e três (3) dias de reclusão, a serem inicialmente

descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de sessenta e cinco (65) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 6ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, após parcialmente confirmada por acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela 10ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para ambas as partes em 25 de novembro de 2020 (fls. 471 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação de origem há de ser parcialmente revista para aplicação, em favor de David, da atenuante genérica tributável à confissão espontânea de autoria do crime.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou seu deferimento parcial.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica deferido como reclamado na inicial.

A existência material dos fatos, sua atribuição concursiva sobre os ombros de David, assim como todos os demais tópicos e aspectos das penas aplicadas não foram objeto de hostilidade na peça inicial. Logo, seguem incólumes porque sustentados pelos pilares sólidos da coisa julgada.

A inicial reclama tão somente a ponderação, em favor de David, na segunda etapa da consideração trifásica de sua pena, da circunstância atenuante tributável à confissão espontânea de autoria. Tal reclamo, aliás, lhe foi expressamente negado quando do julgamento da apelação, na sala de julgamentos da 10ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Veja-se que, inclusive em sede de julgamento de embargos de declaração, sentenciaram então os julgadores que David confessara *os fatos*, porém, não o *crime*, de sorte que não lhe assistia o instituto legal em pauta (fls. 461).

Sempre com o devido respeito a esse entendimento, tem-se que essa não seria, no entanto, a leitura mais consagrada do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, em cujo nome, portanto, cabe acolher o pedido revisional aqui apresentado, o que se procede, inclusive, na boa sugestão da Procuradoria de Justiça.

Veja-se que não há necessidade, para tanto, do confitente delatar parceiros de crime, assim como não se reclama que discrimine se *participou* ou *executou* a conduta criminosa. Prescindível que diga se ficou perto ou longe do sítio frontal dos fatos, ou que especifique se sua conduta foi ou não importante para a produção do resultado lesivo afinal produzido. Basta que admita, em suma, que *produziu* sim o crime e que o fez, portanto, na órbita de responsabilidade dimensionada no artigo 29, *caput* do Código Penal para que, de sua parte assim contribuindo para a economia e certeza da investigação processual penal, se abra

a ele, confitente, a tutela do instituto da confissão enquanto circunstância genérica atenuante de pena.

Ora, o que a lei quer é a confissão. Não impõe, nem cabia impor, contrição.

No caso, a confissão produziu-se, inclusive, em Juízo, sob as solenidades, cânones e luminosidade do ambiente processual, estando acompanhada, portanto, da devida disposição e advertências de assim proceder. E, como se positiva a fls. 443, integrou ela todo um quadro amplo de convicção, importando, assim, para o deslinde da investigação em desfavor do requerente.

Desse modo, ainda que sempre muito respeitada a leitura adversa, é caso de revisão da pena nesse particular, para cômputo da confissão em favor de David.

Quanto ao ajuste da pena, tem-se que a pena-base para cada delito havia sido estimada em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Na segunda etapa, em sede de embargos de declaração já havia sido deferido o decréscimo de um sexto, então por conta da situação etária especial do requerente quando dos fatos. Agora, acrescido a esse cômputo também a debatida confissão, tem-se como mais apropriada e proporcional à presença de duas circunstâncias atenuantes o decréscimo global de um quinto (1/5), de sorte que a pena de cada infração se reduz para quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa,

observado o limite inferior enunciado, é claro, pela súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, e diante dos parâmetros definitivamente impostos a fls. 445-446 e aqui não questionados, tem-se primeiramente o acréscimo de três oitavos ($3/8$) aplicado às causas de aumento, elevando as penas de cada infração para cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa.

Finalmente, sobre qualquer dessas penas cabe computar novo acréscimo, agora de metade ($1/2$), por conta do instituto do concurso formal de infrações, observado também o artigo 72 do Código Penal. Assim, as penas finais alongam-se para oito (8) anos e três (3) meses de reclusão e pagamento de sessenta e cinco (65) dias-multa.

Fica mantido o regime prisional fechado, inviabilizados, é claro, os institutos da substituição e da suspensão condicional para as penas privativas de liberdade, tal como também definitivamente disposto a fls. 446.

Advirta-se que não cabe falar em extensão ao corrêu que, no caso, não confessou a autoria do crime.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto conheço e, no mérito, **defiro** o pedido inicial desta ação de revisão criminal aqui formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **David Passos da Silva** para, mantidos todos os

demais termos de sua condenação de origem, reduzir as penas individuais, totais, definitivas e já concursivas que lhe foram aplicadas para oito (8) anos e três (3) meses de reclusão, a serem inicialmente descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de sessenta e cinco (65) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, oficiando-se de imediato ao Juízo da execução para ajuste nas penas ali em cumprimento.

Mazina Martins
Relator